



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000005585**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0028745-87.2010.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante TRANSPORTADORA REAL BEBEDOURO LTDA, é apelado COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAUDURO PADIN (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

**Alfredo Attié**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **JUNDIAÍ**  
APELANTE: **TRANSPORTADORA REAL BEBEDOURO LTDA**  
APELADA: **COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA**

### **VOTO N.º 5.464**

TRANSPORTE DE COISAS. COBRANÇA. PROVA DOCUMENTAL E ORAL DA ENTREGA E RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. RECIBOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSINADOS POR **EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RÉ.** COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA PELA AUTORA. AUSENTE O PAGAMENTO DOS FRETES COBRADOS, OU A IRREGULARIDADE DOS VALORES. PEDIDO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELA RÉ. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, cujo pedido foi julgado improcedente na sentença de fls. 251/253, que condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A autora apela, sustentando que houve confissão ficta da apelada, pelo não comparecimento para depoimento pessoal. Alega que a ré pertence ao mesmo grupo econômico da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos. Relata que o grupo Parmalat possuía o centro de distribuição de mercadorias em Jundiaí, na avenida das Indústrias, 547, ao lado do local em que a ré possuía uma filial (avenida das Indústrias, 547 Parte A), como comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 102/111, motivo pelo qual esse era o endereço que constava nos conhecimentos de transportes rodoviários. Argumenta que consta do campo *observações* que a carga era

Apelação nº 0028745-87.2010.8.26.0309 - Voto nº 5.464

compreendida por tantas notas fiscais quantos fossem os clientes da apelada, destinatários finais da mercadoria transportada, o que tornou impossível coletar a assinatura de todos os destinatários, e sim apenas os canhotos das notas fiscais assinados e que comprovam a efetiva entrega das mercadorias. Argumentou que, de posse desses canhotos de cada conhecimento com a comprovação da entrega da mercadoria, era feita a conferência pela apelada ou pela Parmalat, e depois assinado pelas partes contratantes documento único, denominado *comprovante de canhotos* ou *comprovante de 1º vias*, encerrando o pacto referente a um determinado transporte, e determinado o pagamento dos fretes, rotina essa que perdurou por anos.

O recurso é tempestivo e foi preparado. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 339).

### **É O RELATÓRIO.**

Na contestação, a ré alega que não há prova do transporte consistente na assinatura nos CTCRCs. Aponta os canhotos de fls. 15 e 32 que se referem ao mês de outubro/2009, período anterior à emissão dos CTCRCs, e foram assinados por empresa diversa. Aduz que os comprovantes de 1ª via relativos aos meses em questão apresentam carimbo e assinatura estranhos à ré, sem indicação de quem assinou. Argumenta ausência de comprovação da constituição em mora, ante a ausência do AR da notificação de fls. 53, bem como porque o e-mail de fls. 55 foi encaminhado para endereço eletrônico estranho à ré e não há prova do recebimento.

Há prova suficiente de que a ré e a Parmalat pertencem ao mesmo grupo econômico e que o transporte das mercadorias atendeu a ambas as empresas.

A ficha da ré Glória junto à Jucesp de fls. 84/92-A revela que, em 23/07/2009, houve a anotação de que a Glória e a Parmalat pertencem ao mesmo grupo econômico, conforme documento nº 255.141/09 com o seguinte texto:

(...) Ratificação dos atos praticados pelos diretores da companhia até o

momento, relativos a conclusão da reestruturação de certa dívida da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, em recuperação judicial (“Parmalat”), empresa do mesmo grupo econômico da companhia, diretamente relacionada com a terceira série de debentures de emissão pela Parmalat com terceiros e com a companhia, de garantias prestadas em vista a operação; e autorização para a prática pelos diretores, de todos e quaisquer atos, não especificamente mencionados, mas que se façam necessários a efetivação da operação.

A anotação da Jucesp de nº 300.053/09-5, de 26/08/2009, também demonstra a união das empresas, ao constar que a ré adquiriu créditos detidos pelo Banco do Brasil na recuperação judicial da Parmalat (fls.107/108).

Segundo o extrato da Jucesp, a ré possuía filial na av. das Indústrias 547-A, Jundiaí em 31/07/2009 (doc. 266.749/09-4; fls. 107), enquanto que uma das filiais da Parmalat localizava-se na av. das Indústrias 547 Jundiaí, conforme o extrato da Jucesp de fls. 198 (doc. 446.771-1). Consta, também, que a hipoteca desse imóvel foi autorizada pela Parmalat em 16/07/2009 (período em que a ré possuía filial no endereço, nº 547-A).

Ainda, a anotação da Jucesp de fls. 109 revela que a ré possuía como sócio Arthur Gilberto Voorsluys, com endereço na av. Brigadeiro Faria Lima, 1384, 1 andar, SP, mesmo nome e endereço citado na ficha da Parmalat (fls. 211).

Confira-se o julgado em que foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia de Alimentos Glória (antiga Só Nata Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda), reconhecendo que as empresas Glória e Parmalat pertencem ao mesmo grupo econômico:

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE ENTE EMPRESARIAL EM QUE A SOCIEDADE EXECUTADA DETÉM PARTICIPAÇÃO NA QUALIDADE DE SÓCIA. PROVA DOS AUTOS A REVELAR ELEMENTOS CONSISTENTES QUE APONTAM PARA O DESVIO DE BENS DE UMA PESSOA JURÍDICA PARA OUTRA, PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO, COM O OBJETIVO DE “BLINDAGEM PATRIMONIAL”. AGRAVANTE QUE QUESTIONA PENHORA DE IMÓVEIS SITUADOS EM OUTROS ESTADOS, DE DUVIDOSA LIQUIDEZ, PERTENCENTES À SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL TAMBÉM PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE EFICAZ GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA E CUSTOSA AVALIAÇÃO DOS BENS OFERECIDOS PELA AGRAVADA. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA PARA BLOQUEIO DE ATIVOS FACE À PRESENÇA DE**

CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE COM INTUITO DE FRAUDAR DIREITO DO CREDOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI 2191949-94.2014.8.26.0000, rel. ALBERTO GOSSON, j. 02/02/2015).

Em que pese serem a ré Glória e a empresa Parmalat, pessoas jurídicas diferentes, com personalidade jurídica própria e atos constitutivos independentes, fazem parte do mesmo grupo econômico, com endereço comum da filial onde foram retiradas as mercadorias transportadas, revelando que os serviços foram prestados a ambas as empresas que conferiam os comprovantes de 1ª vias e assinavam o recibo.

No mais, a prova apresentada pela autora demonstra que a relação jurídica entre as partes não dependia de simples assinatura dos CTCs.

O procedimento descrito pela autora às fls. 157 foi corroborado pelos documentos e pela prova testemunhal. Segundo a autora, havia uma relação contendo o número de cada conhecimento de transporte de cargas, ou o número de cada nota fiscal constante em cada conhecimento de transporte. Esse documento, denominado “comprovante de 1ª vias” era assinado pela transportadora e pela ré após conferência, seguindo-se o pagamento do frete mediante depósito bancário diretamente em conta bancária. Assim, um conhecimento de transporte pode ter como objeto várias notas fiscais.

A prestação de serviços de transportes foi comprovada pelos documentos de fls. 15, 18, 23, 25, 28, 32 e 36 contendo os números das notas fiscais ou o número dos conhecimentos de transporte referentes aos produtos entregues pela autora, não havendo impugnação específica da ré quanto ao valor do serviço.

Pelos documentos de fls. 14/51 é possível verificar correlação entre os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, as notas fiscais e o “comprovante de 1ª vias”, como a seguir discriminado:

O CTR nº 272.768 (fls. 14) refere as NFs 1271 a 1296, indicado no comprovante de 1ª Vias de fls. 15.

O CTR nº 272.443 (fls. 16) refere as NFs 1074 a 1083; o CTR nº 242.442 (fls. 17) refere as NFs 1153 a 1164, ambos indicados no comprovante de 1ª

vias de fls. 18 .

O CTR nº 272.995 (fls. 19) refere as NFs 137 a 142; o CTR nº 272.992 (fls. 20) refere as NFs 351 a 358; o CTR nº 272.993 (fls. 21) refere as NFs 403 a 410; o CTR nº 272.994 (fls. 22) não consta referência de NFs; todos eles indicados no comprovante de 1ª vias de fls. 23.

O CTR nº 272.444 (fls. 24) refere as NFs 2599 a 2607, indicadas no comprovante de 1ª vias de fls. 25.

O CTR nº 273.742 (fls. 26) refere as NFs 373 a 375; o CTR nº 273.741 (fls. 27) refere as NFs 1378 a 1384; indicados no comprovante de 1ª vias de fls. 28.

O CTR nº 273.428 (fls. 29) refere as NFs 995, 997 a 1021; o CTR nº 273.427 (fls. 30) refere as NFs 1956 a 1963; o CTR nº 273.426 (fls. 31) refere as NFs 321 a 324, todos indicados no comprovante de 1ª vias de fls. 32.

O CTR nº 273.738 (fls. 33) e o CTR nº 273.732 (fls. 34) não fazem referência a NFs; o CTR nº 273.730 (fls. 35) refere as NFs 2141 a 2157, todos indicados no comprovante de 1ª vias de fls. 36.

Com relação às assinaturas no comprovante de 1ª vias, verifica-se que o comprovante de fls. 15 está assinado por Luciene Nunes Bezerra, assistente de logística; o de fls. 25 possui assinatura de Lucila Santos, assistente administrativa, enquanto que os comprovantes de fls. 18, 23, 28, 32, 36 possuem carimbo e a mesma assinatura, porém, sem identificação.

Diante desses elementos, cabia à ré a contraprova, o que era possível. Poderia ter apresentado a relação de seus funcionários, para aferir se dentre eles não se encontram as pessoas indicadas às fls. 15 e 25, de nomes Luciene e Lucila, bem como que os funcionários que recebiam as mercadorias à época possuíam assinatura diversa daquela de fls. 18, 23, 28, 32, 36.

Vale citar o julgado em que Luciele e Lucila foram reconhecidas

como funcionárias na mesma função de recebimento de produtos (proc. mencionado pela autora às fls. 275, que tem como partes a autora e Parmalat Brasil S/A Ind. Alimentícia):

Ação de cobrança. Transporte rodoviário. Sentença de procedência. Irresignação da empresa ré. Cabimento parcial. Autora que demonstrou a existência da relação jurídica mantida entre as partes. Canhotos das notas fiscais dos produtos entregues pela autora que foram devidamente recebidos pelos prepostos da empresa ré. Valor da condenação que deve compreender trinta e um dos trinta e dois fretes dos “Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas CTCs”. Exclusão de um frete, pois não consta nos autos seu recebimento pela empresa ré. Parte provida que não implica na alteração da condenação nas verbas sucumbenciais. Sentença reformada em parte. Recurso provido em parte. (Ap. 0028744-05.2010.8.26.0309, rel. Lidia Conceição, j. 27/03/2015).

A forma como as partes se comportavam na negociação foi corroborada pela prova oral.

A testemunha Kellen, funcionária da autora, confirmou toda a logística de entrega das mercadorias, conferência e pagamento dos fretes. Observou que no rodapé há assinatura do preposto da transportadora e a “aprovação da ré fechando o contrato de transporte”. Tal procedimento era opção da ré, a fim de diminuir custos.

Realmente, o número de notas fiscais contidas em cada CTR torna inviável a assinatura de todas as clientes da ré em que as mercadorias foram entregues.

A testemunha Flávio é funcionário da autora e já trabalhou em Jundiaí no centro de distribuição da ré como conferência de carga e de canhoto de conhecimento. Explicou que um único conhecimento representava várias notas fiscais. Feitas as entregas, o responsável da ré conferia, assinava e devolvia os comprovantes de entregas. Reconheceu como verdadeiros os comprovantes juntados aos autos, a exemplo de fls. 18 e 25, com a assinatura da transportadora e da ré. Mencionou que os pagamentos eram feitos em dia até que, a partir de 2010, a ré passou a depositar valor bem inferior ao devido, situação que levou a autora a deixar de transportar mercadorias para a ré.

Quanto à Parmalat, ambas as testemunhas afirmaram que as

empresas Glória e Parmalat tinham filial no mesmo local, na av. das Indústrias, pertencendo ao mesmo grupo econômico.

Os depoimentos são convincentes, aliados aos documentos provando a rotina das negociações entre as partes, que não dependiam de assinatura dos CTCs, mostrando-se irrelevante que as datas dos CTCs de fls. 14 e 24 sejam posteriores à relação de canhotos.

Não foram produzidas provas em sentido contrário. A ré não compareceu na data designada para depoimento pessoal, não arrolou testemunhas e não juntou relação de seus funcionários, ônus que lhe cabia, a teor do que preceitua art. 333, II, do CPC.

Comprovada a relação jurídica pela autora, cabia à ré demonstrar o pagamento dos fretes cobrados, ou a irregularidade dos valores. Não o fez, devendo ser condenada ao pagamento do montante correspondente aos dezesseis fretes dos *Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas CTCs* de fls. 19/36.

A sentença é reformada, julgando-se procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 19.574,13, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Deverá a ré arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**ALFREDO ATTÍE**  
Relator